



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733281/2013-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.322 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente JOEL SIDINEI DOS SANTOS SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado Márcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 10-54.323, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, que, por unanimidade de votos (fls. 161/164), restou assim acordado:

a) julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido relativamente à parte da glosa da dedução de previdência oficial e da compensação de imposto de renda retido na fonte relativamente ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí, e;

b) não conhecer da parte referente à omissão de rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista e à glosa parcial do correspondente IRRF, tendo em vista a concomitância de ação judicial sobre a mesma matéria.

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra Notificação de Lançamento, às fls. 08/14, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 10.328,42, calculado até 31.10.2013.

A fiscalização informa que, em decorrência de ação trabalhista movida contra SIJ Serviço de Informações Judiciárias Ltda, apurou omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de R\$ 29.638,36 e glosou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 524,35.

E, relativamente ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí, glosou dedução indevida de previdência oficial de R\$ 25,35 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 39,19.

O notificado interpôs impugnação, às fls. 02/03, alegando, relativamente aos valores recebidos acumuladamente, que os rendimentos indicados como omitidos são isentos ou correspondem a honorários advocatícios. Quanto às glosas de dedução com previdência oficial e de compensação de IRRF relativas ao Instituto de Previdência de Gravataí, aduz que declarou os valores conforme constou nos comprovantes fornecidos pela fonte pagadora.

O despacho às fls. 158 comunica a existência de ação judicial deferindo antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente à omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista.

A d. DRJ esclareceu que no tocante à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente não se instaurou o litígio, mormente a existência de ação judicial sobre a mesma matéria:

A tributação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista indicados como omitidos na presente notificação de lançamento está sendo discutida na Justiça Federal. A sentença do Procedimento Comum do Juizado Especial Cível nº 5070876-29.2013.404.7100/RS, anexada às fls. 141/157, determina a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados pela RFB que não tenham observado o entendimento ali exarado. Assim, relativamente a esta parte – omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de R\$ 29.638,36 e glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 524,35 –, deve ser declarada a renúncia à instância administrativa pela interposição de ação judicial.

Assim, afirmou a d. DRJ que o litígio cinge-se a glosa de dedução de previdência oficial de R\$ 25,35 e de compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$ 39,19 relativos à fonte pagadora Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí.

E, na parte conhecida, ante a ausência de comprovantes fornecidos pela fonte pagadora, bem como das alterações promovidas pela fonte pagadora na sua DIRF, sem a devida correção na DAA, manteve-se esta parte do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 14.4.2015, conforme Aviso de Recebimento dos correios – AR, à fl. 171, o recurso foi interposto em 14.5.2015, assim sintetizado (fls. 174/176):

Afirmou que o recorrido acórdão teria esclarecido que os valores inicialmente informados pela fonte pagadora Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Gravataí foram posteriormente retificados na sua DIRF.

Assim, restaria incontestado que o contribuinte teria sido induzido ao erro.

Defendeu que não haveria necessidade de apresentar qualquer documento de prova nesse sentido, “visto que o equívoco na informação de dados pela fonte pagadora na DIRF e posterior retificação, são incontestados, sendo inclusive declaradas nas razões de decidir do r. acórdão administrativo”.

Ressaltou, por conseguinte, que o contribuinte em nenhum momento se furtou de suas obrigações perante o FISCO.

Asseverou que apresentou sua declaração de ajuste anual com total exatidão quanto aos valores dos quais tinha ciência, conforme a própria fiscalização infere no lançamento.

Contudo, por erro exclusivamente da fonte pagadora, o Recorrente teria sido induzido ao erro na sua declaração de ajuste anual, motivo pelo qual não poderia ser penalizado por erro de terceiro.

Portanto, inexistiria causalidade para incidência de multa, devendo sua incidência (de multa) quanto à glosa da dedução de previdência oficial de R\$25,35 e compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$39,19, relativamente ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Gravataí, ser afastada de plano.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte JOEL SIDINEI DOS SANTOS SILVEIRA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins

do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

A lide está adstrita à glosa da dedução de previdência oficial de R\$25,35 e compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$39,19.

Para a fiscalização os valores declarados em DIRF pela fonte pagadora são diferentes daqueles declarados na DAA pelo ora Recorrente.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Previdência Oficial Apurada	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Glosada
01.455.352/0001-02 - INST PREVIDENCIA E ASSIST DOS SERVIDORES MUNIC DE GRAVATAIIP			
690.562.850-68	3.047,80	3.073,15	25,35

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
01.455.352/0001-02 - INST PREVIDENCIA E ASSIST DOS SERVIDORES MUNIC DE GRAVATAIIP			
690.562.850-68	66,08	106,27	39,19

O recorrido acórdão atesta que a fonte pagadora teria alterado tais valores e na ausência de retificação da DAA manteve o lançamento:

Entretanto, conforme a fiscalização esclareceu no lançamento, estes valores inicialmente informados foram alterados pela fonte pagadora na sua DIRF. Consequentemente, eles também deveriam ser corrigidos na DAA do notificado.

Em que pese o fato do Recorrente ter defendido que não haveria necessidade de apresentar qualquer documento de prova, a existência de informações dissonantes entre a os valores declarados pela fonte pagadora em DIRF e os valores declarados na DAA carecem de esclarecimentos e comprovação.

Ou seja, o Recorrente deveria ter trazidos, aos autos, a DIRF, ou outro documento, que teria suportado os valores declarados na sua DAA. Como não o fez cabe, tão somente, neste momento aceitar que as informações constantes no lançamento fiscal estão corretas.

Assim, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

